



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 591-33.2012.6.21.0103

Procedência: MACHADINHO-RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR -CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – RECURSO DA REJEIÇÃO PARCIAL DE PETIÇÃO INICIAL

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE MACHADINHO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE MACHADINHO
COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDB - PPS

Recorridos: ALAOR CESAR MASCHIO (Prefeito de Machadinho)
SILVINO LUIZ MENON (Vice-prefeito de Machadinho)
RENATO AGENOR DETOFOL (Vereador de Machadinho)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INICIAL INDEFERIDA EM PARTE. 1. Correta a decisão que indeferiu em parte a inicial, em face da impropriedade da via eleita. **2.** A suposta fraude na transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura de AIME. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE MACHADINHO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE MACHADINHO e COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDB - PPS contra decisão (fls. 55/60) proferida pela Juíza Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral, que indeferiu em parte a peça inicial, forte no art. 267, V do CPC.

Em suas razões de recurso (fls. 62/68), os recorrentes alegam a possibilidade



/ 0 1 0 / # 2 *
% & 2 * * 345
& / 6

7 &

& 5 8 (
9 in verbis:

/ & 4 4 9 / ; 2
9 & < (. / &

/ ; 2 9 & & + ,
- # '859 /=4/"7 49=;29>8/? 92
49#@457 95%9#;/? 9?9;874/? A +B-C /\$ A +B-C
+3-!3 --! 4 ') 2 ?@;D #/4?75 ?7%95 2/<9;4/ % (:
<E < E " < -!3-B3 --! % !+ 4E859
4 & E 859 " C 8 % F!F)

4 4 (4 / & /
& 9 < / .
8 < > (/ 4 G "
/ 2 H > 6 % (%
) 9 & (

6 J & & (
(/;29 (
G & ;" ,+A # .
) > H & G

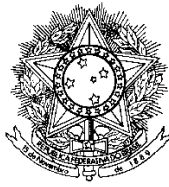
&
H H & J &

F) K') H (* \$
(5 G H
& * \$
('# .

+ ,, +A AL ? # A C+3 - A ; ";;)K '/\$
A -F !B 2 /H ? 6)
+) / & &

'859 /47 /=4/"7 49=;29>8/? 92 49#@457 74<;>M4;7 A
BBB 5 % 35% /\$ A BBB B3 -3 --! 4 2 #/4?75
9<@/4<7 #/;%@87 N/5875 <E " !3 3 --! % - 4E859
4 & E 859 " C 8 + % -!)

4 ?\$ D < 9 '% / : " (E -)
:



09 /;29O 7 859
(
/;29 ' / & 4 9 9 A + B-C
4 ? 6 # 2 + -! --!) #
6 G & &
:
& &H
/;29 * G (&
H &H /;4# 4#9< ' C ; #9)L
&
& * &
& /;290 ' +PC)
7(& * \$ (
0 &
0 & * &
1
' 6) Q (Grifo no original)

A propósito, vale destacar os seguintes precedentes do TSE e Tribunais Regionais Eleitorais:

/=4/"7 ;>894>7 92 /=4/"7 <9 ;>584@29>87 >9=/8;" / <9
59=@;29>87 .4/@<9 84/>5.94R>#;/ <9 <72;#S?;7
9?9;874/? /TU7 <9 ;2%@=>/TU7 <9 2/></87 9?98;"7
;>/<9V@/TU7 </ ";/ 9?9;8/ .@></29>875 >U7
;>.42/<75 <95%47";29>87

W & & &
51 B 5 8 (E
F / & &
'859 / & 4 / & ; A P / \$
B3-C3 - 4 ') 2 =;?57> ?/>=/47 <;%% % (: <E9
< X 8 ! < -B3-B3 - % F3 +)
(Original sem grifos)

49#@457 9?9;874/? /TU7 <9 ;2%@=>/TU7 92 2/></87
9?98;"7 /;29 #7><;TU7 <9 9?9=N;?;</<9 ;>.4/
#7>58;8@#;7>/? <95;>#72%/8;N;?;D/TU7 7N89>TU7
%47.95574 ?;#9>T/ %4R2;7 .4/@<9 2729>87 /4=@;TU7
/TU7 <9 ;2%@=>/TU7 /7 49=;5847 <9 #/;><;/8@4/ /;4#
%49#?@5U7 >U7 9>V@/<4/29>87 #727 .4/@<9 >/

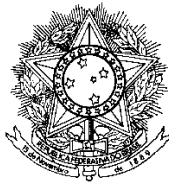


"78/TU7 >U7 #/N;29>87 <9 /;29 /48 + , - </ #43BB
Y;%Z89595 8/[8;"/5

9& J (& 6
(6 & 1((/
H H &
; 4 # /;4# &
FA ? # \ C+3 - (
"%49#9<9>895: 859 / 4 49 A F! P 4 2 / "
? 5 <E9 F3 -3 - 859 /= CB!C 4 # / /]
< . N <E -3 3 --C 8493=7 49 !PFP 4 E N
. * <E !3P3 -- 8493=7 49% A C- +!P 4 #
Y (< 5 %5955 -3 -3 - - < E H E = <
9 - -L . < N < 9 : 8
--- ^ --)

! " # \$ % & '
() (*
+ , -
(+
. / 0 \$ 1 2 3) 34 0 5 6 7 7 ! 6 0
8 9 4 1: ;<7<# 1) : = :
> 1 ## ? 9 @ \$ 1
\$ ##;A
6 % B & C
(
- (- = & D(
(. / 0 \$ 1 2 3) 34 0 E 5 6 6 F 0
% 0 2 2 1 E > E 2 G 9 8 4 1: !<7<## 1) : = : >
1 ##A
+ < (6 H (
G &
J (
/ ; 2 9 & H
! ' 6) \$ X
"%49#9>89: / \$ 859 A C B!C3 --C)
49#@457 9?9;874/? V@9 59 #7>Y9T9 2/5 /7 V@/? 59 >9=/
%47";29>87
'8493=7 49#@457 9?9;874/? A ! F / \$ A C
3 -3 - 4 ') 2/4#9?7 /4/>895 <9 29?7 N74=95
%(: <E < " P 8 < C3 -3 -
% F) (Original sem grifos)

49#@457 9?9;874/? /;29 /N@57 <9 %7<94 %7?S8;#7
#72%4/ <9 "7875 30 24% 0H2\$ 1 3I3?9E4 9 3E0 4



>U7 %47";29>87
/
6 H
D
=
> 6 & (&
% 2
'849328 / ; 2 9 & A +CB /\$ A
B! - P3 3 -- 4 ') #W5/4 /@=@587 N9/45; % (:
<9E9 < 9 X E 9 8 !+ < F3 3 --
% +) (Original sem grifos)

Como referido nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a hipótese de cabimento da AIME relativa à fraude, na previsão constitucional do § 10 do artigo 14 do Texto Magno, diz respeito às circunstâncias específicas da própria votação, que possam viciar o resultado do pleito, não se comunicando com irregularidades de caráter meramente administrativo, alusivas ao cadastro de eleitores, mormente se as transferências irregulares se restringem a quatorze eleitores², como salientado na decisão combatida.

Nesse eixo, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial quanto ao primeiro fato e a devolução dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito no que diz respeito à alegação de abuso de poder econômico, consubstanciada na promessa de construção de um salão comunitário em troca de votos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Fevereiro de 2013.

No município de Machadinho a eleição majoritária de 2012 foi decidida por uma diferença de mais de 500 (quinhentos) votos entre o primeiro e o segundo colocados, havendo sido registrado o número total de votantes de 4.256 (quatro mil e duzentos e cinquenta e seis) eleitores.



C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\c934rprn5sv6uajjmvps_59133_2012_147_130227160238.odt